



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.195.374 - RJ
(2011/0069386-5)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO BARRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS DESASSEMBELHADAS. REGRA TÉCNICA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Desatendidos os requisitos previstos no art. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ quando não mencionadas "as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem inadmissíveis os embargos de divergência no que se refere ao acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial.
3. Tendo o acórdão embargado, seguindo a jurisprudência deste Superior Tribunal, afirmado a impossibilidade de o município cobrar pelo uso do solo, se o serviço se destina à comunidade municipal, não se caracteriza a divergência na hipótese de o acórdão paradigma não ter examinado o mérito do especial, em face da ausência de prequestionamento e violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como pela impossibilidade de rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por ser necessário o exame de legislação local, aplicando-se os óbices contidos nos verbetes sumulares 280 e 282, ambos do STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.195.374 - RJ
(2011/0069386-5)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO BARRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão de fls. 1.270/1.272e, pela qual neguei seguimento aos embargos de divergência, sob dois fundamentos: (a) ausência de similitude fática entre os casos confrontados; (b) não preenchimento dos requisitos do art. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Em sua razões, o agravante sustenta que os embargos devem ser analisados pela Primeira Seção. Argumenta que (fl. 1.301e):

...as situações fáticas envolvidas no julgado embargado e no julgado paradigma podem se dizer idênticas, dado que em ambas se cuida da ocupação do subsolo urbano para a efetivação de serviço de utilidade pública, a saber, tubulação de gás(acórdão embargado) e serviços de circuitos e redes (acórdão paradigma), sendo que em ambas as hipóteses o que se busca é afastar a cobrança de remuneração pela ocupação do espaço público municipal, de conformidade com o que estabelece a Legislação Local.

Aduz, assim, que estão presentes todos os requisitos e pressupostos necessários previstos no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão porque requer o recebimento dos embargos de divergência e o seu provimento pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.195.374 - RJ
(2011/0069386-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS DESASSEMELHADAS. REGRA TÉCNICA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Desatendidos os requisitos previstos no art. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ quando não mencionadas "as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem inadmissíveis os embargos de divergência no que se refere ao acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial.
3. Tendo o acórdão embargado, seguindo a jurisprudência deste Superior Tribunal, afirmado a impossibilidade de o município cobrar pelo uso do solo, se o serviço se destina à comunidade municipal, não se caracteriza a divergência na hipótese de o acórdão paradigma não ter examinado o mérito do especial, em face da ausência de prequestionamento e violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como pela impossibilidade de rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por ser necessário o exame de legislação local, aplicando-se os óbices contidos nos verbetes sumulares 280 e 282, ambos do STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 1.270/1.272e):

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, entretanto não foram atendidos os requisitos do art. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Como cediço, para a comprovação da divergência, devem os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotar posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável: AgRg nos EREsp 128.136/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 8/3/04. Outrossim, os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Têm como objetivo a uniformização da jurisprudência *interna corporis*, na lição de Bernardo Pimentel Souza (*Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 353).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, acórdãos que aplicam, ou não, regra técnica de conhecimento de recurso especial, tais como aquelas referentes à fundamentação deficiente, à ausência de prequestionamento ou de cotejo analítico dos arestos paradigmas com o acórdão recorrido, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, não se prestam a cotejo para efeito de embargos de divergência. A propósito, cito os seguintes precedentes: AgRg no EREsp 693.786/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ de 11/12/06; AgRg no EREsp 616.325/BA, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 1º/8/06.

No caso em exame, inexistente similitude fática hábil a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência.

O acórdão embargado entendeu, seguindo a jurisprudência deste Superior Tribunal, pela impossibilidade de o município cobrar pelo uso do solo, se o serviço se destina à comunidade municipal. Todavia, o aresto paradigma afirmou a ausência de prequestionamento e violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como a impossibilidade de rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por ser necessário o exame de legislação local, aplicando-se o óbice contido nos verbetes sumulares 280 e 282, ambas do STF.

Assim, o embargante não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. (ADMINISTRATIVO.REMUNERAÇÃO MENSAL PELO USO DAS VIAS PÚBLICAS INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. NATUREZA JURÍDICA.)

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, *in casu*, a incidência das Súmulas n.ºs 05 e 07/STJ e 280 e 282/STF.

3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.

4. *In casu*, o aresto embargado decidiu que a natureza jurídica da remuneração mensal pelo uso das vias públicas instituída por lei municipal é de preço público enquanto que o aresto paradigma, em hipótese análoga, não conheceu do recurso especial ante a incidência das Súmulas n.ºs 05 e 07/STJ e 280 e 282/STF.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no EREsp 897.296/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 10/3/10)

Ademais, os embargos de divergência não se prestam para, tão somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no recurso especial (EResp 529.439/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 13/2/06). Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, AUTUADOS COMO PETIÇÃO. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DA TR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Têm como objetivo a uniformização da jurisprudência *interna corporis*, na lição de Bernardo Pimentel Souza (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 353).

2. Não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial. Hipótese em que o acórdão embargado entendeu que a solução da lide, no tocante à capitalização de juros pela Tabela Price, requer a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

.....
...

(AgRg na Pet 6.260/DF, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 1º/12/08)

Ante o exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de divergência, **indeferindo liminarmente** seu processamento, com fundamento no art. 34, XVIII, c.c. 266, § 3º, ambos do RISTJ.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos ao Tribunal de origem.

Intimem-se.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem inadmissíveis os embargos de divergência no que se refere ao acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. A saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, *in casu*, a incidência da Súmula n.º 280 do STJ.

3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: AgRg nos EREsp 1015194/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2009, DJe 23/11/2009; AgRg nos EREsp 969.025/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/10/2009, DJe 22/10/2009; AgRg nos EAg 995.092/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 04/08/2009).

4. *In casu*, o aresto embargado não conheceu do recurso, ao fundamento de que o Tribunal de origem fixou o seu entendimento com base na análise de legislação estadual e dos Convênios de ICMS aplicáveis, ao passo que os acórdãos paradigma, adentrando o mérito da causa, decidiram pela ausência de isenção de ICMS quanto à importação de pescado dos países signatários do GATT, na hipótese de incidência do tributo sobre o mesmo pescado de águas nacionais.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no EREsp 810.200/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, 1º/7/10)

Desse modo, deve subsistir a decisão agravada, por se encontrar em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0069386-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.195.374 / RJ**

Números Origem: 20060011519629 200800162157 200801400197 200913522466
201000953320

PAUTA: 23/11/2011

JULGADO: 23/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO BARRETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Fornecimento de Gás

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO BARRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.